



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 15 de maio de 2025.

De: Procuradoria Legislativa

Para: Diretoria de Serviços Legislativos

Referência:

Processo nº 588/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 32/2025

Autoria: Aline Santos

Ementa: Autoriza ao Poder Executivo a implementação de um programa de monitoramento, com uso de câmeras com tecnologia de reconhecimento facial automatizado, em todo o município de Embu das Artes – SP.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Manifestação

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 32/2.025 de autoria de Aline Santos –MDB.

EMENTA: “Autoriza ao Poder Executivo a implementação de um programa de monitoramento, com uso de câmeras com tecnologia de reconhecimento facial automatizado, em todo o município de Embu das Artes – SP.”

I. INTRODUÇÃO:

A presente análise refere-se ao Projeto de Lei nº 32/2.025, de iniciativa da vereadora que a



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300031003200370035003A005400. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

subscreve, que versa “Autoriza ao Poder Executivo a implementação de um programa de monitoramento, com uso de câmeras com tecnologia de reconhecimento facial automatizado, em todo o município de Embu das Artes – SP.”.

O projeto versa sobre segurança pública, matéria de competência concorrente entre União, Estados e Municípios (art. 144, caput e § 7º da Constituição Federal), sendo que ao autorizar a cooperação com o Estado para integração de dados e operações, o texto observa o princípio da cooperação federativa.

II. DA LEGALIDADE:

Quanto à legalidade, observamos que a propositura está em consonância com os preceitos legais, inserindo no âmbito da segurança pública, tema de competência comum da União, Estados e Municípios, conforme artigo 144, caput e § 7º da Constituição Federal. Portanto, os Municípios, no exercício da autonomia federativa, podem legislar sobre matéria de interesse local - artigo 30, I da Constituição Federal e os artigos 13 e 46 da Lei Orgânica do Município. Tais dispositivos garantem a regularidade da iniciativa, reservando ao Poder Legislativo o direito de propor normas dessa natureza.

III. DA TRAMITAÇÃO E SEU PRAZO:

No que concerne à tramitação, ressaltamos que o projeto deve observar o estabelecido no artigo 136, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Destaca-se que, até o momento, não foi requerido o regime de tramitação diferenciado, não havendo, portanto, prazo mínimo para sua apreciação em plenário.

IV. DO PROCESSO DE VOTAÇÃO:



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300031003200370035003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

O processo de votação seguirá o rito "SIMBÓLICO", conforme previsto no artigo 168, I do Regimento Interno, ou de forma nominal, em caso de regime de urgência, na forma do parágrafo 3º, alínea "e".

V. DO QUORUM:

Ao ser levada à pauta para aprovação, a propositura estará sujeita ao quórum estabelecido no artigo 164, I do Regimento Interno, ou seja, a maioria simples dos membros presentes em plenário, por ser um Projeto de Lei Ordinária.

VI. DA ANÁLISE PELA COMISSÃO MISTA:

Dada a natureza administrativa e normativa do projeto, a Comissão Mista desta Casa deve realizar a análise conforme disposto no Art. 38 do Regimento Interno, visto tratar-se de matéria sujeita à sua competência específica.

VII. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e considerando que a propositura atende às exigências legais, esta Assessoria Jurídica opina **FAVORAVELMENTE** à legalidade do Projeto de Lei nº 32/2.025, recomendando sua aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É a MANIFESTAÇÃO.

Próxima Fase: Reunião da Comissão

**Felipe Alves Moreira
Assessor Especial da Presidência
1739**



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300031003200370035003A005400. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

